

Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências.

EMENDA Nº 293

Altera a redação do §. 7º do art. 95, que passa a constar como segue:

“Art. 95 -

§ 7º - A edificação em terreno situado em Área Especial de Interesse Cultural com regime urbanístico definido, será realizada mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V, do Título IV, da parte II desta Lei, que somente poderá ser utilizado para fins de preservação do ambiente natural, ou para compatibilizar com a regularização de habitação de interesse social (HIS).


VEREADORA MARIA CELESTE

JUSTIFICATIVA

Visa resguardar a proteção e não desvirtualização das áreas especiais de proteção ao ambiente natural em AEICs, pois a análise de empreendimento sob a forma de projeto especial não é, por si, garantidor da proteção e manutenção dessas áreas. Há que se restringir o tipo de empreendimento que possa ser compatibilizado com a natureza da AEIC, sem desfigurar ou macular sua vocação, preservando-a ao máximo para fins da sustentabilidade almejada para nossa cidade.